

A. I. N º - 206920.1003/08-0
AUTUADO - PEDRO BRUGNERA
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO MACHADO BRANDÃO
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 21.08.2009

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0243-02/09

EMENTA: ICMS. EXPORTAÇÃO. REMESSA COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO NA MODALIDADE EXPORTAÇÃO INDIRETA. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. INDICAÇÃO DA NATUREZA DA OPERAÇÃO COMO SENDO “REMESA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO”, PORÉM SEM COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPORTAÇÃO. Restou comprovado que a mercadoria se destinava a exportação através de empresa comercial exportadora. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 03/10/2008, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, sob acusação de falta de destaque do ICMS, no valor de R\$11.361,30, sobre saída de mercadoria com o fim específico de exportação para o exterior destinada a empresa Comercial Exportadora, Trading Company ou outro estabelecimento da mesma empresa, sem credenciamento através de Regime Especial, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências e cópia da Nota Fiscal nº 000818 (docs.fl.05 a 09).

Foram indicados como dispositivos legais infringidos: art. 585, combinado com os art. 582, Incisos I e II e § 2º, Art. 911 e art. 913 do RICMS-BA, aprovado pelo Decreto 6.284/97.

O sujeito passivo em sua defesa às fls.20 a 24, demonstra o seu entendimento sobre a autuação, dizendo que ela decorre do fato de não possuir credenciamento de Regime Especial para a Empresa Comercial Exportadora, Trading Company, especificamente para o destinatário constante na nota fiscal que serviu de base ao lançamento fiscal, qual seja, TRADEAGRO Comércio Agrícola, Importadora e Exportadora Ltda., conforme determina o § 2º do Art. 582

Argumenta que o fato gerador da não incidência do ICMS na operação é a exportação e não o credenciamento, conforme art.581 do RICMS/97.

No caso, alega que a Nota Fiscal de Entrada nº 001501, emitida pelo destinatário, serve de prova que ele estava autorizado a efetuar exportações, conforme outros credenciamentos anexados (fls.30 a 55), porém, o credenciamento para a empresa em questão ainda não tinha sido liberado no dia que foi enviada a mercadoria.

Invocou o artigo 582 e § 1º, do RICMS/97, para provar que a não-incidência se aplica à saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a empresa classificada como empresa comercial exportadora.

Salienta que além de está sendo penalizado com a incidência do ICMS em operação que não incide o imposto, foi aplicada multa tendo como base de cálculo da multa o valor de imposto inexistente.

Conclui dizendo que a sistemática que adotou na operação em questão atende regularmente a legislação fiscal, solicitando os credenciamentos para o Regime Especial e emitindo os

documentos fiscais necessários para enviar os produtos até aos responsáveis pela exportação, sendo que quando devidos, todos os débitos referente ao ICMS, foram recolhido devidamente a este Estado.

Ao final, requer a nulidade da autuação, ou se ultrapassada, a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal, produzida à fl.56, quanto as provas documentais apresentadas para comprovar que mercadoria objeto da autuação foi exportada, o autuante diz que durante a ação fiscal, os elementos que dispunha naquele momento, recomendava a lavratura do auto de infração com o fim da garantir ao Fisco o pagamento do ICMS, caso a mercadoria não se destinasse à exportação, pois o autuado não possuía credenciamento para realizar a operação.

Contudo, diz que diante das provas documentais, nada mais resta a não ser solicitar a improcedência do Auto de Infração.

VOTO

Versa o processo sobre a acusação de que o autuado não destacou o ICMS sobre a saída de mercadoria, sobre a Nota Fiscal nº 00818, com o fim específico de exportação para o exterior destinada a Empresa Comercial Exportadora, Trading Company ou outro estabelecimento da mesma empresa, sem credenciamento através de Regime Especial.

Ao defender-se o sujeito passivo anexou diversos documentos (Nota Fiscal de Entrada nº 001501 da Tradeagro; Pareceres extraídos do Sistema de Controle de Pareceres Tributários; e documentos de exportação do SISCOMEX) fls. 45/55, com o fito de comprovar que o destinatário da mercadoria estava autorizado a efetuar exportações, apesar de o credenciamento para a empresa em questão ainda não se encontrar liberado no dia que foi enviada a mercadoria.

De acordo com o artigo 581 e 582 c/c com o art.8º do RICMS/97, o ICMS não incide sobre a operação ou a prestação que destine ao exterior mercadoria ou serviço, e também não incide na ocorrência de transporte de produto destinado ao exterior, relacionados com mercadoria destinada a exportação direta.

Portanto, a questão se resume exclusivamente se as mercadorias se destinavam a exportação, e se o destinatário possuía credenciamento para esse fim.

Considerando que o autuante declarou ter analisado a documentação apresentada na defesa, e confirmou que a mercadoria se destinava à exportação, considero improcedente a ação fiscal.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206920.1003/08-0**, lavrado contra **PEDRO BRUGNERA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de agosto de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – JULGADOR